

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 111/2018 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 111/2018

Projeto de Lei nº 65/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas e dá outras providências.

Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o ao Projeto de Lei nº 65/2018, de autoria do Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas e dá outras providências.

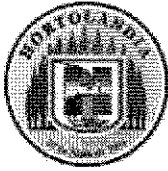
Pretende o Autor dispor que as Casas Lotéricas ficam obrigadas a colocar à disposição dos usuários banheiros femininos e masculinos, inclusive adaptados para portadores de necessidades especiais, bem como a instalarem bebedouros de água contendo copos descartáveis, para uso dos clientes.

Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e com identificação para uso de pessoas portadores de deficiência locomotora.

Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente, no mesmo horário de atendimento normal da instituição. Art. 3º As instituições definidas na presente Lei deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

As Casas Lotéricas não cobrarão qualquer valor monetário pelo fornecimento de copos ou pela utilização dos banheiros e bebedouros.

Que o descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções: I – advertência; II – multa no valor de R\$1000,00 (mil reais); III – na primeira reincidência, multa em dobro; IV – na segunda reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 111/2018 fls. 2/4

Que as disposições desta Lei não se aplicam: I – às Casas Lotéricas instaladas em centros comerciais, shopping centers, terminais de ônibus e rodoviárias que tenham instalações de sanitários e bebedouros próprios; II – às Unidades Simplificadas de Loterias; III – às Casas Lotéricas Avançadas Temporárias

Em sua justificativa o Autor aduz que tem como objetivo que as Casa Lotéricas atendem com serviços similares as agências bancarias, no entanto não se submetem ao mesmo rigor e as mesmas qualidades exigidas aos bancos, sendo que, nas lotéricas é possível realizar, pagamentos de contas até mesmo efetuar saques e depósitos.

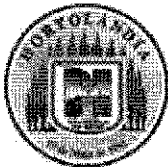
A Caixa Econômica Federal em suas propagandas estimula a população ao uso das lotéricas como se banco fossem, “a Caixa está onde uma lotérica estiver”, tratam as lotéricas como suas filiais incentivando a população. Com todos os benefícios oferecidos pelas Casas Lotéricas, os atendimentos vem aumentando e se misturam clientes específicos das lotéricas aos clientes da Caixa, sendo muitos homens, mulheres, idosos, gestantes, mães com crianças de colo, deficientes físicos que necessitam de um atendimento especial.

O presente Projeto de Lei visa atender a população que se utiliza dos serviços prestados pelas lotéricas, que através da disponibilização de bebedouros de água e banheiros, venha proporcionar aos clientes condições de atendimento digno.

Assim, é de vital importância dar atenção a esta reivindicação, pois o tempo de espera em longas filas para o atendimento em casas lotéricas, o qual leva à necessidade da utilização de banheiros e bebedouros.

II – Da Análise da Propositura

A propositura em questão teve sua ementa publicada, na data de 21 de maio de 2018 no Jornal Todo Dia, e foi lida em Plenário na Sessão de 17 de maio de 2018, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 111/2018 fls. 3/4

legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, se colecionado abaixo, alguns Acórdãos do STF, que firmou entendimento em vários julgados dispondo sobre a competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, I da CF, conforme explicita as emendas abaixo relacionada.

AI 614510 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 13/03/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes

RE 418492 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

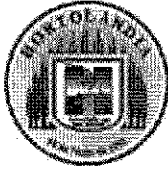
AI 453178 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 111/2018 fls. 4/4

IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias.

De outra sorte, temos que a propositura deve prever aplicação imediata para fins de concessão de novos alvarás de funcionamento, bem como estipular prazo mínimo para que as atuais operadores de Casa Lotérica possa se adequar aos termos da presente Lei.

Nesse sentido, considerando que o disposto no Art. 7º da propositura não envolve gastos públicos, razão pela qual não prospera, aproveitamos o presente dispositivo para apresentar EMENDA MODIFICATIVA, ao Art. 7º que passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 7º As Casas Lotéricas portadores de Alvarás de Funcionamento que se enquadrem nas exigências do Art. 1º terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem à Lei.”

III – Voto do Relator

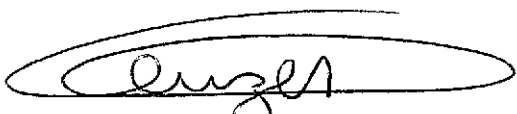
Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei n.º 65/2018, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2018.


Franksmar Messias Barboza
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Cleuzer Marques de Lima
Membro


Paulo Pereira Filho
Membro